



ACÓRDÃO N.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0009863-81.2004.814.0301

APELANTE: JULIETA PICANÇO IVANOVITCH

ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: VICTOR ANDRE TEIXIERA LIMA

APELADO: JUCEPA – JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA REGIONAL: MARIA ISABEL CALDAS BRASIL

PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MENDONÇA

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO – REGISTRO FRAUDULENTO NA JUNTA COMERCIAL – ATO DE TERCEIRO – AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE QUALQUER CONDUTA ESTATAL E O EVENTO DANOSO – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA – NÃO CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR – MANUTEÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação Cível em Ação de Reparação de Dano decorrente de Ato Ilícito:
2. A questão principal acerca da Responsabilização da Junta Comercial do Pará (JUCEPA) e do Estado do Pará acerca dos Danos Morais reclamados pela autora, que decorreriam do registro do seu nome, a partir de alteração contratual particular registrada na primeira reclamada.
3. A Responsabilidade Civil do Estado, a partir da conduta de seus agente, vem descrita no §6º do art. 37 da Constituição Federal e propugna que: Art. 37. (...)§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
4. No caso vertente, o evento danoso aqui analisado não foi causado por nenhum agente do ente estatal, sendo inaplicável a norma constitucional relativa à responsabilidade civil objetiva do Estado à espécie, uma vez que a Lei de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins (Lei n.º 8.934/1994) e seu respectivo regulamento (Decreto 1.800/1996).
5. Em que pese a alegação de negligência dos agentes públicos responsáveis pelo registro dos atos na JUCEPA, estes igualmente foram levados a erro, observando que a própria autora afirma em sua inicial que, enquanto se candidatou a uma vaga de emprego na sociedade empresária Porto Ferro, deixou cópias de seus documentos pessoais, as quais serviram como base ao registro impugnado, sendo, assim, o evento danoso (registro na Junta) ato fraudulento causado por terceiros.
6. Aliás, o presente feito versa, em verdade, sobre responsabilização subjetiva, restando verificar, então, a ocorrência de conduta culposa pelo ente estatal para aferir o dever de indenizar por parte deste.
7. Destarte, não sendo atribuição das Juntas Comerciais a investigação de supostas fraudes, não há como se concluir pela sua responsabilidade, já que os danos causados ao apelante são resultado exclusivo da conduta dolosa de terceiro em nada imputável à JUCEPA. Precedentes jurisprudenciais.



8. Não há, pois, nexos causal entre o dano e a ação da JUCEPA ou do Estado do Pará, que se pautou no princípio da legalidade. A legislação a reger a hipótese em questão foi integralmente observada, não havendo falha do serviço e nem qualquer falta ou omissão culposa.
9. Não há que se falar em falta, omissão culposa ou falha no serviço prestado pelo órgão público, que respeitou todos os ditames trazidos no regramento legal, afastando-se, assim, o dever de indenizar.
10. Recurso conhecido e improvido. Manutenção da sentença em todos os seus termos.
11. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO, sendo Sentenciados ESTADO DO PARÁ, JUCEPA – JUNTA COMERCIAL DO PARÁ e JULIETA PIKANÇO IVANOVITCH.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em conhecer da APELAÇÃO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. Belém (PA), 07 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0009863-81.2004.814.0301
APELANTE: JULIETA PIKANÇO IVANOVITCH
ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO
APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: VICTOR ANDRE TEIXIERA LIMA
APELADO: JUCEPA – JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA REGIONAL: MARIA ISABEL CALDAS BRASIL
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MENDONÇA
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Relatório

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por JULIETA PIKANÇO IVANOVITCH, inconformada com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Capital que, nos autos da Ação de Reparação de Dano Causado por Dano Ilícito, ajuizada por si em face do ESTADO DO PARÁ e da JUCEPA – JUNTA COMERCIAL DO PARÁ, ora apelados, julgou improcedente a pretensão esposada na inicial. Aduziu que, em março de 2004, tomou conhecimento que seus documentos pessoais e nome haviam sido usados para fazer uma alteração contratual de sociedade por quotas de responsabilidade limitada



denominada Portoferro Comércio e Representação Ltda.-ME, na qual tinha candidatado-se a uma vaga como funcionária.

Acrescentou que o documento particular de alteração contratual seria referente à retirada dos sócios Elias Teixeira Melo e Maria Acelina Sousa da Silva, com a sua entrada, sem que as assinaturas tivessem sido reconhecidas em Cartório, salientando ter tomado conhecimento a partir de consulta ao seu CPF, em que verificou a existência de dívida em seu nome no valor de R\$ 192.601,48 (cento e noventa e dois mil seiscentos e um reais e quarenta e oito centavos), levando ao conhecimento das autoridades, através de Boletim de Ocorrência, no qual fora solicitado exame Grafotécnico, no qual restou comprovado que a assinatura não lhe pertencia.

Afirmou que, a partir da conduta acima narrada, sofreu danos de ordem moral, requerendo a indenização no valor de 2.000 (dois mil) salários mínimos.

Considerando presentes os requisitos, o MM. Juízo ad quo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 37).

Em deliberação na Audiência de fls. 96, o MM. Juízo ad quo determinou a retirada do nome da autora do Registro da Sociedade por Cota de Responsabilidade Limitada Porto Ferro Comércio e Representação Ltda.-ME, além de determinar à Fazenda Pública Estadual o cancelamento de qualquer débito registrado em nome da autora, em relação à referida sociedade empresária.

O processo seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 132-135) que julgou improcedente a pretensão esposada na inicial, sob o entendimento de não demonstração do nexo de causalidade entre qualquer conduta estatal e ato dos entes estatais.

Inconformada, a autora apresentou Recurso de Apelação (fls. 138-142).

Aduz que os danos morais ficaram amplamente configurados no decorrer da instrução processual, uma vez sua assinatura fora falsificada, gerando-lhe dívida da monta de R\$ 192.601,48 (cento e noventa e dois mil seiscentos e um reais e quarenta e oito centavos). Sustenta que, a atuação do MM. Juízo ad quo se contradiz, uma vez que determinou a retirada do nome da autora dos registros da JUCEPA e ainda de qualquer inscrição perante a Fazenda Pública, ou seja: que a autora fora vítima de fraude, fazenda emergir os danos morais reclamados, que se coadunam em forma justa de amenizar a dor.

Requer a reforma integral da sentença, com a inversão dos ônus da sucumbência.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 144), tendo o prazo para apresentação de contrarrazões decorrido in albis, conforme a Certidão de fls. 144/verso.

Distribuído, coube a relatoria do feito ao Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (fls. 145).

Instada a se manifestar (fls. 147), a Procuradoria de Justiça deixou de exarar parecer, aduzindo a inexistência de interesse público capaz de ensejar a sua intervenção (fls. 149-154).

O então relator declarou-se impedido (fls. 157), cabendo-me apreciar o feito nesta Instância, por Redistribuição (fls. 158).

É o Relatório, que fora apresentado ao Presidente da Câmara para



inclusão do feito em pauta para julgamento.

V O T O

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à ocorrência de danos morais a partir da conduta do Estado do Pará e da JUCEPA, face a ocorrência de registro fraudulento do nome da autora como cotista da Sociedade por Cota de Responsabilidade Limitada Porto Ferro Comércio e Representação Ltda.-ME.

Consta das razões recursais que os danos morais ficaram amplamente configurados no decorrer da instrução processual, uma vez sua assinatura fora falsificada, gerando-lhe dívida da monta de R\$ 192.601,48 (cento e noventa e dois mil seiscentos e um reais e quarenta e oito centavos); que, a atuação do MM. Juízo ad quo se contradiz, uma vez que determinou a retirada do nome da autora dos registros da JUCEPA e ainda de qualquer inscrição perante a Fazenda Pública, ou seja: que a autora fora vítima de fraude, fazenda emergir os danos morais reclamados, que se coadunam em forma justa de amenizar a dor.

Feito esse escorço necessário, passo à análise das questões recursais:

Prima facie, vejamos o que dispõe o § 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual fundamenta a caracterização da Responsabilidade Civil do Estado:

Art. 37. (...)

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Analisando detidamente os requisitos que compõem e delinham a responsabilidade civil do Estado, quais sejam: a ocorrência do dano, o nexa causal entre o eventus damni e a ação ou omissão do agente público ou do prestador de serviço público, a oficialidade da conduta lesiva e a inexistência de causa excludente da responsabilidade civil do Estado, ressalto que, no direito brasileiro, a Responsabilidade Civil do Estado é objetiva, com base no risco administrativo.

Assim, a responsabilidade do Estado somente pode ser afastada nos casos de força maior, caso fortuito ou comprovada culpa exclusiva da vítima. Nesse sentido, a Jurisprudência se manifesta:

Por força do comando estampado no § 6º, do art. 37, da Constituição



Federal, a responsabilidade do Estado e seus funcionários é objetiva. Todavia, dela se exonera se o evento houver resultado de caso fortuito, de culpa de terceiro ou exclusiva da vítima. (TJ/AP. AC n.º 1546/03 - CÂMARA ÚNICA - Rel. Des. RAIMUNDO VALES - J. 16/03/04 - DOE n.º 3259).

No caso vertente, o evento danoso aqui analisado não foi causado por nenhum agente do ente estatal, sendo inaplicável a norma constitucional relativa à responsabilidade civil objetiva do Estado à espécie, uma vez que a Lei de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins (Lei n.º 8.934/1994) e seu respectivo regulamento (Decreto 1.800/1996), dispõe que:

Lei n.º 8.934/1994

Art. 8º. Às Juntas Comerciais incumbe:

I - executar os serviços prestados no art. 32 desta Lei: (...)

Art. 32. O registro compreende:

(...)

II - o arquivamento:

a) dos documentos relativos à , alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

Decreto 1.800/1996

Art. 39. Os atos levados a arquivamento são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração por instrumento particular ou de documentos oriundos do exterior, se, neste caso, tal formalidade não tiver sido cumprida no consulado brasileiro.

art. 40. As assinaturas nos requerimentos, instrumentos ou documentos particulares serão lançadas com a indicação do nome do signatário, por extenso, datilografado ou em letra de forma e do número de identidade e órgão expedidor, quando se tratar de testemunha.

§ 1º - Verificada, a qualquer tempo, a falsificação em instrumento ou documento público ou particular, o órgão do registro público de empresas mercantis e atividades afins dará conhecimento do fato à autoridade competente, para as providências legais cabíveis, sustandose os efeitos do ato na esfera administrativa, até que seja resolvido o incidente de falsidade documental.

§ 2º - Comprovada, a qualquer tempo, falsificação em instrumento ou documento arquivado na junta comercial, por iniciativa de parte ou de terceiro interessado, em petição instruída com a decisão judicial pertinente, o arquivamento do ato será cancelado administrativamente.

Assim, em que pese a alegação de negligência dos agentes públicos responsáveis pelo registro dos atos na JUCEPA, estes igualmente foram levados a erro, observando que a própria autora afirma em sua inicial que, enquanto se candidatou a uma vaga de emprego na sociedade empresária Porto Ferro, deixou cópias de seus documentos pessoais, as quais serviram como base ao registro impugnado, sendo, assim, o evento danoso (registro na Junta) ato fraudulento causado por terceiros.

Aliás, o presente feito versa, em verdade, sobre responsabilização subjetiva, restando verificar, então, a ocorrência de conduta culposa pelo ente estatal



para aferir o dever de indenizar por parte deste.

Acerca do tema, vejamos as lições de Sérgio Cavaliere Filho (CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., rev. e amp. SP: Atlas, 2007, p. 243/244.) trazidas à colação a seguir:

Já ficou registrado que a Constituição responsabiliza o Estado objetivamente apenas pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Logo, não o responsabiliza por atos predatórios de terceiros, como saques em estabelecimentos comerciais, assaltos em via pública etc., nem por danos decorrentes de fenômenos da Natureza, como enchentes ocasionadas por chuvas torrenciais, inundações, deslizamento de encostas, desabamentos etc., simplesmente porque tais eventos não são causados por agentes do Estado.

Assim, a responsabilidade subjetiva do Estado réu só pode ser reconhecida quando provada a conduta culposa por seus agentes, contrária aos ditames legais e ao ordenamento jurídico vigente. Imprescindível, neste caso, a comprovação da culpa, a este respeito são os ensinamentos de Arnaldo Rizzardo (RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 360.) colacionados a seguir:

Todavia, adquire a culpa dimensões mais extensas ou um tanto diferentes que as comumente conhecidas e exigidas para conceder a indenização de modo geral. Não se trata apenas e propriamente do erro de conduta, da imprudência, negligência ou imperícia daquele que atua em nome e em favor do Estado. Essas maneiras de agir também, e mais enfaticamente, levam à indenização. No caso da administração pública, deve-se levar em conta o conceito ou a idéia do que se convencionou denominar 'falta do serviço' (faute du service), ou a 'culpa do serviço', que diz com a falha, a não prestação, a deficiência do serviço, o seu não funcionamento, ou o mau, o atrasado, o precário funcionamento. Responde o Estado porque lhe incumbia desempenhar com eficiência a função. Como não se organizou, ou não se prestou para cumprir a contento a atividade que lhe cumpria, deixou de se revelar atento, diligente, incorrendo em uma conduta culposa.

Nesse diapasão é oportuno trazer à baila, ainda, a lição de Bandeira de Mello (MELLO, Celso Antônio Bandeira, Curso de Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 942/944) acerca da responsabilidade subjetiva do Poder Público Estadual, que a seguir se transcreve:

Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de se aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, se ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu o dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo.

Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade



estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva.

(...)

Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, deveria sê-lo. Também, não socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos.

Destarte, não sendo atribuição das Juntas Comerciais a investigação de supostas fraudes, não há como se concluir pela sua responsabilidade, já que os danos causados ao apelante são resultado exclusivo da conduta dolosa de terceiro em nada imputável à JUCEPA.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos os seguintes julgados:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REGISTRO CIVIL FRAUDULENTO DE PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO COMPROVADOS Pretensão à reparação por danos morais e materiais decorrentes do registro fraudulento de participação do autor em sociedade empresária efetuado pelo 3º Oficial de Registros de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Inadmissibilidade. Conquanto se admita, em tese, a possibilidade de ocorrência de danos morais decorrentes da situação apresentada nos autos, os elementos de convicção coligidos aos autos são insuficientes para comprovar o abalo moral que o autor alega ter experimentado, reconhecendo-se apenas o mero aborrecimento necessário à vida em sociedade. De outra parte, a prova produzida não aponta a existência de danos materiais, havendo apenas indicação genérica, a esse respeito, na inicial. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso de apelação não provido (TJSP, APL 00176877420138260053 SP 0017687-74.2013.8.26.0053, Relator Djalma Lofrano Filho, julgado em 23/09/2015, publicado em 30/09/2015)

Responsabilidade Civil do Estado Junta Comercial do Estado de São Paulo Nome do autor que foi incluso indevidamente em contrato social Ação de estelionatários que criaram empresa para praticar fraudes Utilização de documentos falsos do autor Prejuízos comprovados Junta comercial que não está obrigada a conferir a veracidade dos documentos que lhe são apresentados, respondendo apenas pela regularidade formal do arquivamento Fraude demonstrada Declaração de inexistência de relação jurídica entre a vítima e a transportadora Afastamento de registros em seu nome Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 0050088-63.2012.8.26.0053, Rel. Des. JOSÉ LUIZ



GAVIÃO DE ALMEIDA, 3ª Câmara de Direito Público, j. 11.02.2014).

APELAÇÃO CIVIL Responsabilidade civil Alteração do quadro societário de empresa junto a JUCESP com a utilização de assinatura falsificada do autor Observância dos procedimentos previstos no Decreto /96 Inexistência de nexos causais Precedentes Sentença reformada Recurso provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(AP nº 0068844-92.2012.8.26.0224, 8ª Câmara de Direito Público, Rel. CRISTINA COTROFE, j. 10.09.2014)

RECURSO DE APELAÇÃO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO PARA A DE PESSOA JURÍDICA CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. 1. A responsabilidade objetiva do Estado não subsiste se for comprovado que o dano suportado pela vítima decorreu, exclusivamente, de fato imputável a terceiro.

2. Improcedência da ação. 3. Sentença mantida. 4. Recurso desprovido

(Apelação Cível nº 0169208-07.2008.8.26.0000, Rel. Des. FRANCISCO BIANCO, 5ª Câmara de Direito Público, j. 21.11.2011).

Não há, pois, nexos causais entre o dano e a ação da JUCEPA ou do Estado do Pará, que se pautou no princípio da legalidade. A legislação a reger a hipótese em questão foi integralmente observada, não havendo falha do serviço e nem qualquer falta ou omissão culposa.

Desta forma, não há que se falar em falta, omissão culposa ou falha no serviço prestado pelo órgão público, que respeitou todos os ditames trazidos no regramento legal, afastando-se, assim, o dever de indenizar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço da APELAÇÃO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente os termos da Sentença vergastada.

É como voto.

Belém (PA), 07 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora - Relatora